

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Gabrielle de Oliveira Nunes

DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO: breve estudo sobre a alteração do
paradigma de violência contra as mulheres no Brasil

Paranaíba / MS

2017

Gabrielle de Oliveira Nunes

DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO: breve estudo sobre a alteração do
paradigma de violência contra as mulheres no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade
Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para
obtenção do bacharelado em Direito.
Orientador (a): Prof. Me. Rodrigo Cogo.

Paranaíba / MS

2017

N925d Nunes, Gabrielle de Oliveira

Do patriarcado ao reconhecimento: breve estudo sobre a alteração do paradigma de violência contra as mulheres no Brasil/ Gabrielle de Oliveira Nunes. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.

51f.; 30 cm.

Orientador: Prof Me Rodrigo Cogo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Violência. 2. Patriarcado. 3. Gênero. I. Nunes, Gabrielle de Oliveira. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 305.481

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

GABRIELLE DE OLIVEIRA NUNES

DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO: breve estudo sobre a alteração do
paradigma de violência contra as mulheres no Brasil

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e
aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato
Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Cogo (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^ª. Me. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^ª. Me. Marília Rulli Stefanini
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico este trabalho aos anjos que me auxiliaram
nessa trajetória, e tornaram cada instante dessa
realização, um ato possível e especial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, nosso Pai e protetor, e a todos os seus anjos, mentores e guardiões que me iluminou e amparou espiritualmente nas horas mais tristes e difíceis.

Minha eterna gratidão aos meus pais, que possibilitaram e viabilizaram meios para que eu pudesse aqui estar e permanecer, com total dedicação e tempo. À minha Mãe, e também melhor amiga, agradeço em particular por seu meu porto seguro, e por todo o esforço que sempre fez e faz por mim. E também agradeço à minha irmã por ter sido, desde sempre, a minha companheira, e por neste ano, me dar o melhor presente do mundo: minha sobrinha Valentina.

Ao meu namorado, por toda ansiedade e sofrimento que sempre fez questão de compartilhar comigo, para que assim eu pudesse suportar os dias mais sombrios, e por ser uma pessoa tão especial e maravilhosa.

Devo imensa gratidão à todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente para este momento: família (padrinhos, tias, primas e avós), amigos que a Universidade me proporcionou, e àqueles que o destino se encarregou de me apresentar e professores que contribuíram com minha formação acadêmica e pessoal.

Por fim, agradeço ao meu Orientador, pois esse trabalho não estaria concretizado sem a sua ajuda, paciência e dedicação.

“Silêncio no patriarcado é a voz da
cumplicidade.”
(Audre Lorde)

RESUMO

A submissão e a inferioridade da mulher são características da cultura patriarcal estabelecida há tempos na sociedade. O modelo social tradicional constituído pelo patriarcado delegou às mulheres posições inferiores e subalternas, com evidente obediência ao homem. Sabe-se que a família sempre teve a figura do homem como mantenedor e controlador do núcleo familiar. Neste sentido, o presente estudo aborda a relação que existe desde os primórdios das civilizações entre a figura feminina e sua participação social, bem como as consequentes violações sofridas por esta em face da dominação masculina ao longo dos anos, com uma exposição acerca da luta das mulheres contra a discriminação e em prol da igualdade de gênero, com especial destaque para o cenário brasileiro. O trabalho abarcará desde as ações feministas do início do século XX, buscando o direito ao voto, até as lutas em face da violência física vivenciada pela mulher no âmbito doméstico e familiar, comumente motivada pelas raízes sociais patriarcais, e ainda fomentada nos dias atuais. A investigação será de cunho bibliográfico e documental, objetivando, por meio da análise descritiva do problema, demonstrar, via do método dedutivo, que a igualdade almejada pelas mulheres poderá ser edificada através da formulação e do desenvolvimento de políticas públicas que combatam e previnam esta mazela social, e da educação. Em sede de conclusões, no campo estritamente jurídico, pretende-se expor que é imperiosa a efetivação dos dispositivos constantes da Lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, caso se pugne por uma alteração significativa no paradigma existente.

Palavras-chave: Violência. Patriarcado. Gênero. Mulher. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The submission and inferiority of women are characteristics of the patriarchal culture established long ago in society. The traditional social model constituted by the patriarchy delegated to women positions of inferiority and subalternity, with evident obedience to men. It is known that family had always had the male figure as both maintainer and commander of the familiar core. In this sense, this present study approaches a relationship that exists since the dawn of civilizations between the female figure and her social partaking, as well as the recurring violations suffered by those in face of male domination throughout the years, with an exposition concerning the women's fight against discrimination and pro gender equality, with a especial highlight to the brazilian conjuncture. This paper will contain the feminist acts in the beginning of the XX century, which aimed for voting rights, and even their struggles in face of the physical aggression that women live through in the domestic ambit, commonly motivated by socially patriarchal roots, that are still fomented in present days. The investigation will be of bibliographical and documental content, intending, through the descriptive analyses of the problem, to demonstrate, with the usage of the deductive method, that the longed for equality by women can only be edified by the formulation and the development of public policies which can strike and prevent this social affliction, and the education. In summary, in the strictly juridical field, the goal of this work is the exposure of the fact that it is imperious that the legal devices included in the Law nº 11.340/2006, "Lei Maria da Penha", are applied effectively, so that there can be a meaningful change in the existing paradigm.

Keywords: Violence. Patriarchy. Gender. Woman. Public Policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. AS DESIGUALDADES ENTRE MULHERES E HOMENS	11
1.1 Anotações Históricas e Conceituais.....	11
1.1.1 Os primórdios da Humanidade.....	11
1.1.2 A Mudança do Paradigma Inicial.....	12
1.2 Breves Considerações sobre o Patriarcado	14
1.3 A Luta pela Igualdade.....	17
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL	21
2.1 O Conceito de Violência.....	21
2.2 Violência de Gênero	23
2.3 Violência contra a Mulher	26
2.3.1 Violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.....	27
2.4 A Proteção Especial à Mulher vítima de violência doméstica e familiar	30
3. MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	35
3.1 Diplomas Internacionais Impulsionadores no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres	35
3.2 Ações Afirmativas e Políticas Públicas no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Brasil.....	35
3.2.1 Política pública na área econômica: Bolsa Família.....	38
3.2.2 Delegacias da Mulher e Centros de Apoio às Vítimas de Crime	39
3.2.3 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres	40
3.3 Lei Maria da Penha	40
3.4 Plano Nacional de Políticas Públicas.....	43
3.5 Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.....	43
3.6 Casa da Mulher Brasileira.....	45
3.7 Casa-Abrigo	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho corresponde aos resultados de pesquisas bibliográficas acerca da violência perpetrada contra a mulher, fundamentada nas desigualdades de gênero, sociais e culturais inseridas e cultivadas pela sociedade patriarcal brasileira.

A pesquisa fará uso do método dedutivo, apoiando-se na vasta bibliografia existente sobre o tema e relatórios diversos relacionados ao assunto.

Dividir-se-á o estudo em três capítulos essenciais para a explanação da temática.

Assim, o primeiro capítulo promoverá uma incursão histórica acerca da desigualdade entre mulheres e homens, bem como realizará breve linha do tempo de como a mulher, singelamente, conquistou pequenas igualdades sociais; far-se-á considerações sobre o patriarcado e toda a luta de equidades nos séculos historiados.

Em um segundo momento, a pesquisa se ocupará de demonstrar a violência em toda sua abrangência: física, psicológica, patrimonial, sexual e a violência de gênero, sendo esta, um importante subtema do trabalho. Após as elucidações necessárias, o foco será a violência perpetrada contra a mulher, nas suas formas e amplitudes sociais: a violência doméstica e familiar.

Quando todo direito ou liberdade é violado, surge a necessidade de amparo legislativo, político e social do Estado, logo, em decorrência das abordagens anteriores, o terceiro capítulo do estudo ater-se-á ao detalhamento dos mecanismos de combate, amparo e proteção à mulher vítima da violência doméstica, física e familiar.

Na terceira etapa do presente estudo, serão apresentados, de forma sucinta, os principais dispositivos internacionais que fundamentaram as políticas públicas pátrias ou pressionaram o Legislativo brasileiro a corresponder às necessidades de suas mulheres.

Ainda nesta fase da pesquisa serão apresentados os dispositivos jurídicos vigentes, sendo o principal a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e a extensão de suas validades, assim como as políticas públicas que contribuem na garantia e na aplicabilidade dos direitos humanos das mulheres, no âmbito de proteção e amparo da vítima e de sua família.

Destaca-se que o trabalho buscará demonstrar a intrínseca relação entre o patriarcalismo e a necessidade de proteção da mulher em face dele, haja vista que a vitimização e a inferiorização de gênero e da mulher decorrem em função deste conceito sócio-cultural em junção com a (des)igualdade.

1. AS DESIGUALDADES ENTRE MULHERES E HOMENS

1.1 Anotações Históricas e Conceituais

A realidade vivenciada hodiernamente na qual as mulheres possuem função considerada como secundária em relação aos homens não encontra amparo nas organizações sociais que ocorriam nos primórdios da humanidade.

Qualquer estudo que se pretenda realizar acerca da condição social e jurídica das mulheres, e das atuais desigualdades vivenciadas, deve se curvar aos primórdios das organizações sociais, período de pouquíssimos registros documentais, mas rico em informações sobre o tema.

Somente após esta primeira incursão é que se deve partir em busca das percepções posteriores, pautadas em registros escritos que contem em si maiores detalhes capazes de ofertar subsídios teóricos ao núcleo da presente pesquisa.

1.1.1 Os primórdios da Humanidade

Hermann (2007) elucida que nas sociedades primitivas, consideradas pioneiras do que se convencionou nomear de vida em comunidade, há nítida intervenção positiva da mulher. Segunda a autora:

Há aproximadamente trinta mil anos florescia em todos os continentes, com variações regionais, o matriarcado. Inicialmente baseadas na economia de coleta, a partir de 10.000 antes de Cristo as culturas e sociedade matriarcais passaram à produção agrícola e domesticação de animais. O desenvolvimento da linguagem, forte nesses tempos, aparece associado ao trabalho civilizador das mulheres, presentes nas tarefas maternas e responsáveis pela conciliação e pela paz no grupo. (2007, p. 48 e 49)

Segundo a autora:

As divindades maiores eram femininas. O estudo das 1500 cosmogonias conhecidas, desenvolvido por Joseph Campbell, revelou que as mais antigas mencionavam uma deusa – a Grande Mãe, quase sempre relacionada à Terra – criadora de todas as divindades. [...] As divindades masculinas são relativamente recentes; nas culturas antigas, o sagrado feminino era mais cultuado e reverenciado. As imagens sagradas mais antigas já descobertas são vinte e cinco mil estatuetas de mulheres grávidas, deusas da fertilidade. (HERMANN, 2007, p. 50 e 51)

Pela lição de Hermann (2007), esse passado longínquo da humanidade começou a ser desvendado na década de 1960, quando árdua pesquisa de cunho histórico acabou por revelar a natureza primordialmente matricêntrica das primeiras culturas conhecidas.

A mudança de paradigma tem início a partir de quando a oferta de frutos na natureza se torna escassa gerando a necessidade de ampliação da posse de terras cultiváveis, o que passa a se dar por lutas, além das caçadas a grandes animais – o que exigia força, resistência e agressividade – atributos naturais dos machos. (HERMANN, 2007)

Destarte, conforme leciona Hermann (2007, p. 51-52) “a convergência do masculino e do feminino, que harmonizava as relações de poder e a convivência social e comunitária nas sociedades matriarcais transformou-se em cisão”.

1.1.2 A Mudança do Paradigma Inicial

Tomando a alteração de modelo inicial apontada acima, o papel da mulher enquanto membro social passa, a partir desta nova fase histórica, a ser algo penoso e degradante.

A respeito desta nova realidade, pode-se afirmar que:

[...] algumas sociedades matriarcais sobreviveram ainda por muito tempo. O desaparecimento definitivo do matriarcado é situado, atualmente, por volta de 2.000 a.C. Consolidou-se então o patriarcado, de forma hegemônica, progressivamente introjetado não só no imaginário do homem dominador como também – o que é ainda mais grave – no da mulher dominada. (HERMANN, 2007, p. 52)

E complementa a autora:

Esse julgo milenar foi sendo reforçado por muitos acontecimentos históricos [...]. Vários fatores culturais, ao longo dos tempos, contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina. A civilização judaico-cristã sempre ressaltou a inferioridade biológica e intelectual da mulher. Segundo o livro do *Gênesis*, a tolice de Eva privou a humanidade das delícias do Paraíso. (HERMANN, 2007, p. 52-53)

Nem o Novo Testamento, embora se admita a existência de inúmeras referências que demonstram o respeito de Jesus em relação às mulheres, afastou o que passa a ser conhecido como cultura patriarcal. Sobre isso, São Paulo, ao escrever aos coríntios, de forma bastante clara evidenciou que a cabeça da mulher é o homem. (HERMANN, 2007)

Outras culturas da Antiguidade também desqualificavam as mulheres. A esse respeito:

Para a mitologia grega, a imprudência de Pandora abriu a caixa que encheu o mundo de desgraças. Ulisses temia a desgraça do canto das sereias. [...] Na mitologia rural latino americana, as assustadoras almas penadas que assombram viajantes nos caminhos são quase sempre espíritos femininos. (HERMANN, 2007, p. 53-54)

Em sentido semelhante:

Desde a Antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. [...] Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido. Restava-lhe a tarefa de parir e criar filhos e de, na sombra, providenciar fiel e diligentemente o bem-estar do seu homem provedor. (HERMANN, 2007, p. 54)

Do exposto reafirma-se que nas civilizações greco-romanas a figura masculina foi exaltada cabendo ao sexo oposto dedicar-lhe respeito e submissão, acolhendo para si suas normas, costumes e crenças; logo, as mulheres tornaram-se vassalos de seus senhores.

Neste sentido, o trecho da obra de Fustel de Coulanges (1996, p. 77) é emblemático:

E assim diz à esposa que ela tem o dever de obedecer, e ao marido de mandar. Ensinou que a ambos a obrigação de se respeitarem mutuamente. A mulher tem direitos, porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, quem deve estar atenta para que este fogo se conserve puro; invoca-o e oferece-lhe sacrifícios.

Aristóteles, em *A Política* retoma o pensamento comum no meio filosófico quanto a mulher, aduzindo que “os animais são machos e fêmeas. O macho é mais perfeito e governa; a fêmea o é menos, e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens” (2006, p. 16).

Em uma caminhada temporal, tempos seguintes, nota-se que nas perseguições da Igreja Católica Medieval, as mulheres, de forma especial àquelas que se arriscavam a pensar por conta própria, foram consideradas as bruxas de seu tempo.

Em ciclos marcados pela religiosidade, atentar-se-á nas variações interpretativas que o papel da mulher recebeu. Inicialmente, na Idade Média, as mulheres eram temidas, e o temor causava o ódio. Delumeau (1990) refere-se majestosamente ao cenário mencionado, e relaciona a inferiorização feminina ao medo que despertava nos homens em efeito de suas peculiaridades biológicas. Assim, a mulher perpetuou ideia de símbolo pecador, conhecedora assídua da maldade, da sedução e dos desejos carnis. Anteriormente, a mulher despertou fascínio e condições de mistificação por gerar outra vida em seu próprio corpo.

Ao analisar os diferentes períodos históricos, emerge a ideia de que mulheres estiveram e permanecem, desde tempos remotos, em conjunturas de submissão e inferioridade aos homens. Simultaneamente, é preciso reconhecer que foram essenciais para o desenvolvimento familiar e biológico da raça humana.

Em sua obra, Hermann (2007) apresenta personagens femininos que ao longo da trajetória da humanidade se fizeram presentes, como a Rainha de Sabá que pôs à prova a sabedoria de Salomão; Cleópatra, Rainha do Egito, que manipulou dois homens poderosos, desafiando a hegemonia do Império Romano; Joana D’Arc, guerreira martirizada na fogueira pela Santa Inquisição; Anita Garibaldi, brasileira humilde e valente que guerreou ao lado de Giuseppe no Brasil e na Itália; Elisabeth I que governou a Inglaterra com sabedoria e autoridade por mais de quarenta anos garantindo paz e prosperidade aos britânicos; Catarina da Prússia, que embora casada com o Imperador, se fez respeitar por seu povo como chefe soberana.

No entanto, a autora ressalta que muito embora a referência histórica às figuras femininas exista, tais registros não fazem jus ao que de fato ocorrera uma vez que a história da humanidade foi escrita sob o olhar masculino.

As memórias que se possui da posição feminina também se dão por meio de obras de estudiosos variados, assim como se pode recorrer à literatura para acompanhar a realidade de cada época.

No contexto literário nacional, a obra *Senhora*, do escritor José de Alencar, ilustra um período social de submissão, todavia, no qual a protagonista é capaz de libertar-se dos paradigmas da época. Diversas outras obras demonstram a ideia da inferioridade feminina em relação ao homem, os preconceitos quanto à mulher e os passos árduos rumo à própria liberdade.

Perante a imposição da superioridade masculina, independente da época em análise, germinou na sociologia o termo “patriarcado”, repleto de significados, conforme será visto nas linhas a seguir.

1.2 Breves Considerações sobre o Patriarcado

Sucintamente, Hartmann (1979), definiu patriarcado como um pacto masculino que garante a soberania masculina. Pateman, *apud* Saffioti (1993, p. 111), inserindo a coexistência do mesmo na política do contrato:

O contrato social é uma história de liberdade; e o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambos, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original. [...] A liberdade do homem não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar para si próprio. [...] O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno.

Observa-se que nas definições de patriarcado, o poder do macho não é específico em relação ao marido, assim como a submissão não é apenas da esposa. O patriarcado engloba todas as relações entre masculino e feminino, desde que esta esteja em estado de submissão ou inferioridade.

O parágrafo acima faz referência ao termo “poder” para explicar a relação entre homem e mulher sob a égide do patriarcado. Nessa esteira, pode-se dizer que com a cisão entre homens e mulheres, termo já aventado no item 1.1.1 deste estudo, enquanto o homem assumiu o domínio público, à mulher restou ocupar o espaço privado de sua casa, e, o poder que antes era colocado à serviço da comunidade, passou a ser um privilégio, com o predomínio de uma relação de dominação onde o homem é o dominador da mulher, restando, neste momento, plantada a semente da violência no seio das relações de gênero. (HERMANN, 2007)

Nesta direção, nos estados detentores do patriarcado, como característica basilar da sua estrutura social e familiar, rompem-se condutas substancialmente compostas por violência e opressão – símbolos da imposição desse poder do homem em relação à mulher.

Em sede de ilustração da situação indicada acima, Silva (2001) apud Hermann (2007, p. 68-69) traz fragmentos retirados do discurso de um ex-presidente americano e de um tratado médico, conforme será exposto a seguir:

O ex-presidente americano Grover Cleveland disse em público e textualmente que um dos grandes encantos das mulheres está no fato de elas não serem particularmente receptivas ao raciocínio. Já em pleno século XX, 1900, um tratado de obstetrícia sustentava que a mulher tem cérebro muito pequeno para o intelecto, mas grande bastante para o amor, dando embasamento médico para esse tipo de discriminação.

A dominação do patriarcado é considerada por Saffioti (2015, p. 47) uma “dominação-exploração das mulheres pelos homens”, que segundo a autora, são comportamentos já naturalizados no mundo, diversas vezes de modo inconsciente – o que para este estudo resta evidenciado pelo fragmento apresentado em linhas logo acima.

Bourdieu irá considerar as relações sociais, ou divisões constitutivas da ordem social, de forma semelhante à Saffioti (2015). Para o autor:

As relações sociais de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. (2012, p. 41)

A organização social se tornou nos tempos pré-modernos, uma das principais bases do patriarcado, e evidencia nas estruturas da sociedade a disparidade entre os gêneros, pois:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas numa divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente compartilhados, impõe-se a cada agente como transcendentais. (BOURDIEU, 2012, p. 45)

Saffioti (2015), utilizando a linguagem de Ruth Benedict (1988), continua sua reflexão quanto à figura feminina, discorrendo que a mulher é treinada pelo patriarcado para sentir culpa, motivadamente ou não, bem como, em resultado da dominação-exploração que lhe é imposta ou se sujeita, possuem a sexualidade controlada, garantindo ao seu “detentor”, vulgo parceiro, a sujeição de seu íntimo.

Além de treinadas para sentirem culpa, as mulheres são, ao mesmo tempo, ensinadas a ser submissas nas melhores educações tradicionais do mundo, logo:

A postura submissa que se impõe às mulheres cabilas representa o limite máximo da que até hoje se impõe às mulheres, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, e que, como inúmeros observadores já demonstraram, revela-se em alguns imperativos: sorrir, baixar o olhos, aceitar as interrupções. (...) Ensina às mulheres ocupar o espaço, caminhar e adotar posições corporais convenientes. (BOURDIEU, 2012, p. 39)

É possível também identificar o patriarcado na desigualdade entre os indivíduos, pois esta,

Longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homem e mulher, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência (SAFFIOTI, 2015, p.75)

Realizadas as esclarecimentos necessárias sobre a estruturação das desigualdades entre homens e mulheres ao longo da história da humanidade, a partir deste momento o estudo em tela irá se ocupar da delimitação de seu objeto de investigação realizando concisa exposição da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, enfatizando a busca pelo equilíbrio no contexto social e jurídico pátrio.

1.3 A Luta pela Igualdade

A mulher na sociedade brasileira, durante séculos, desde a posse do território por portugueses, sujeitaram-a ao estado de dominação-exploração, bem como de submissão. Os costumes trazidos de diversos lugares no processo de colonização perpetuaram no país um modelo social, no qual a figura feminina permaneceu prisioneira de paradigmas religiosos e patriarcais, e atualmente, luta para libertar-se.

Para Campos; Corrêa (2011, p. 71):

Ao longo de quase todo o século XX, com mais intensidade em algumas décadas do que em outra, as mulheres conseguiram vitórias expressivas. Algumas vezes, abolindo dispositivos legais discriminatórios, outras, conseguindo aprovas novas leis que reconheciam direitos fundamentais e ampliavam garantias.

Logo, os direitos das mulheres no Brasil, a exemplo do que ocorrera em outras partes do mundo, só tiveram alguma evolução a partir de diversas lutas, tentativas de diálogo e rupturas de conceitos sociais. Pode-se, concomitantemente, atribuir tais conquistas a fatores mais singulares, como a educação feminina para além dos limites dos lares e família e sua inserção ao mercado de trabalho.

O fator participativo da educação na alteração do quadro jurídico feminino é observado como essencial para a desvinculação da mulher às estruturas patriarcais: “para poderem usufruir da liberdade, as mulheres devem ter acesso à educação, e esta deve ser igual à dos homens.” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 130)

Na acepção das autoras mencionadas acima, o empoderamento das mulheres é relacionado, necessariamente, a sua independência em relação aos homens, e para reconhecerem suas grandezas, é fundamental “ter acesso à propriedade de terra, ao emprego, ao poder político, à riqueza.” (2011, p. 130)

Em face das evoluções sociais, e com a contribuição do movimento organizado de mulheres no Brasil, evoluções no *status* jurídico e social foram solidificadas. Campos e Corrêa (2011) consideram o voto feminino como a primeira conquista básica no Brasil. Segundo as autoras, “foi na República Constituinte de 1890 que surgiram as primeiras manifestações em favor do direito político para a mulher brasileira”, todavia, não obtiveram resultados aceitáveis.

Hermann (2007, p. 69) explica que a Constituição Imperial de 1891 não excluía a mulher do voto, o que levou muitas delas a requerer seu alistamento. No entanto, a autora destaca que

os pedidos foram indeferidos sob o argumento de que a omissão Constitucional não autorizava o voto feminino, mas resultava do fato de não ser a mulher considerada como indivíduo dotado de direitos políticos.

Tal discriminação acabou por despertar a indignação feminina, servindo de estímulo para uma luta que duraria cerca de trinta anos.

Sobre o período em tela, Campos; Corrêa (2011, p. 72) explanam:

Na década de 1920, a campanha pelo voto feminino começou a ser uma expressão nova do cenário político do Brasil. Um grupo de mulheres de mentalidade mais avançada, que tiveram a oportunidade de viajar e de conhecer outras realidades, participou ativamente das campanhas eleitorais, dentro de partidos políticos existentes então. Conseguiram apoio da imprensa da época e de organizações profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Em decorrência desses fatores, a conquista almejada aconteceu em 1932, durante a “Era Vargas”.

A par do direito de voto, a mobilização das mulheres gerou frutos em outras searas de direitos, a exemplo disto, na Constituição Federal de 1934, mudanças notáveis foram legisladas. No art. 113 do dispositivo, restou instituído que “Todos são iguais perante a lei. Não há privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, própria ou dos pais, classe social riqueza, cargos religiosos ou idéias políticas”.

Essa mesma Constituição (1934) já consignava os direitos trabalhistas reconhecidos desde 1932, regulamentava, inclusive, o exercício do trabalho pelas mulheres em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como proclamava a igualdade de salários para homens e mulheres, e também, a proteção da maternidade e à infância. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 72)

Em sentido semelhante, robustece o âmbito de conquistas das mulheres, as modificações realizadas no Código Civil de 1916, o qual considerava a mulher casada relativamente incapaz para os atos de vida civil. Em 1962, foi aprovado o Estatuto da Mulher casada, libertando-a das imposições que integravam a incapacidade relativa.

A Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, constituiu-se em outro avanço para os direitos femininos. O diploma legal foi fruto de uma batalha árdua, conforme se percebe do trecho colacionado a seguir:

Uma campanha difícil foi aquela que tinha por objetivo aprovar no congresso uma lei do divórcio. Nesse caso, a resistência mais forte vinha da Igreja Católica, que goza de grande influência no país. Existia a possibilidade de separação judicial, através da

figura do desquite. Este, legitimava a separação, mas impedia que fosse contraído novo casamento. Em consequência, uma mulher desquitada que pretendesse constituir nova família, com base legal, não podia fazê-lo. Multiplicavam-se as uniões de fato que criavam diferentes formas de discriminação contra a mulher – pelo fato de não estar legalmente “casada” – e para os filhos nascidos de novas uniões. Entre essas formas de discriminação estava a recusa de aceitar filhos de pais não casados legalmente em determinadas escolas particulares de elite, em se permitir que as mulheres desquitadas fossem consideradas – por homens machistas – como “livres”, isto é, passíveis de serem objeto de abordagem sexual sem responsabilidade. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 73)

Resta evidenciado que a Lei do Divórcio foi aprovada após incansáveis tentativas e rompimento de preconceitos. Dessa forma, o casamento poderia ser dissolvido, após prévia separação judicial de três anos, ou após cinco anos de separação comprovada em juízo.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição do país, a Carta Cidadã, diversos direitos foram inseridos no ordenamento e outros reafirmados, garantindo maior proteção às mulheres, bem como direitos e garantias.

No entendimento de Campos; Corrêa (2011, p. 143),

A Constituição Federal de 1988 significou um marco em relação os direitos humanos das mulheres e o reconhecimento de sua cidadania plena. Isso foi consequência, principalmente, da articulação das próprias mulheres com ações direcionadas para o Congresso Nacional. (...) A Constituição, como documento jurídico e político das cidadãs e dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres. Contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade.

Com a nova ordem constitucional de 1988, o Código Civil tornou-se inapropriado para permanecer em vigência, abrindo campo para que em 2002 um novo Código Civil passasse a vigorar atrelando-se à Constituição Federal como garantidor de direitos às mulheres.

Mudanças também ocorreram em outros ramos do Direito, exemplo deste fato foi o Código Penal que no ano de 2005 retirou o termo “mulher honesta” contido no crime do artigo 215, passando a entender que não há distinções a serem observadas no que tange aos direitos sexuais das mulheres enquanto vítimas de delitos.

No ano seguinte, foi dado um passo diferenciado no que tange à proteção da mulher contra atos de violência, com o advento da Lei nº 11.340 de 2006, denominada socialmente como “Lei Maria da Penha”, que será objeto desta investigação em seu segundo capítulo.

Na trilha de conquistas jurídicas, mais recentemente a Lei nº 13.104/2015, criou modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre, segundo Greco

(2017, p. 39) “quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino”.

Segundo o texto do Código Penal atualizado, será qualificado o homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, §2º inc. VI, CP). O § 2º-A do art. 121 do Código Penal dispõe que: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Tal disposição normativa aumentou a esfera protetiva das mulheres, integrando o Código Penal em 2015.

Ao se realizar uma análise ampla das motivações das conquistas de direitos e da nova posição da mulher faz-se cogente remeter o pensamento à revolução social ocorrida no mundo entre 1945 e 1990, com destaque para o ingresso maciço das mulheres casadas no mercado de trabalho. Hermann (2007), apoiada na pesquisa de Eric Hobsbawn (1991), frisa que em 1940, só 14% das mulheres casadas que viviam com os maridos trabalhavam fora de suas casas. Segundo a mesma autora, em 1980 este índice havia aumentado para mais de 50%. Hermann ainda apresenta dados sobre a inserção das mulheres na educação superior, principal porta de acesso às profissões liberais. A autora informa que logo depois do fim da Segunda Guerra, 15 a 20% dos universitários eram mulheres; em 1980, este percentual havia aumentado para mais de 50% em média.

Os dois fatores apresentados – acesso ao mercado de trabalho e à educação superior – são, na visão de Hermann (2007), o pano de fundo para transformar a população feminina numa força politicamente importante.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1 O Conceito de Violência

Dialogar sobre violência é retornar ao seu sentido etimológico, é entender sua função social e seu enquadramento nas relações para com os indivíduos. A violência não é um fato oriundo dos tempos pós-modernos, pelo contrário, é tão antiga quanto a humanidade. Todavia, destaca-se atualmente entre as relações de poder e exige do corpo estatal a judicialização e criminalização deste problema.

A conceituação etimológica do termo violência nos é apresentada por Chauí no texto “Ensaio: Ética e Violência” (1998, n.p), evidenciando que a palavra, oriunda do latim *vis* - força, tendo por significado a seguinte construção:

- 1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar);
- 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar);
- 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar);
- 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito;
- 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror.

A autora, na mesma obra, ainda discorre que, ao conceituar violência, ainda que sob o enfoque da ética, deve-se considerá-la sob dois contextos:

[...] Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras etc., preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, com conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar como ação que trata a um ser humano não como sujeito mais como uma coisa. Está caracterizada pela inércia, pela passividade e pelo silêncio. De modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência. (1998, n.p)

A Organização Mundial de Saúde (OMS), na Resolução WHA 4925 de 1996 define a violência como o “uso da força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Na mesma Resolução, a OMS também definiu as tipologias de violência em três categorias amplas que futuramente foram divididas em subcategorias: violência autodirigida; violência interpessoal e violência coletiva. A violência que interessa a este trabalho é a violência interpessoal – que ocorre entre pessoas, na subcategoria relacionada à violência familiar e que envolve o parceiro íntimo, que ocorre em âmbito residencial. A palavra violência é ampla, abrangente e estende-se a diversas áreas do conhecimento teórico humano, estendendo-se ao direito, à sociologia e à psicologia. Além disso, é um fenômeno multifacetado, de diversas exteriorizações. Pode-se dizer que:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto. (ROCHA, 1996, p. 10)

Tavares dos Santos (2004, p. 107), aplica a lente e interpretação social para analisar o fenômeno:

[...] A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro - pessoa, classe, gênero ou raça - mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea.

Hannah Arendt (2004, p. 50) visualiza na violência um instrumento presente nos mais diversos assuntos humanos, e tornou-se característica das relações de poder entre as pessoas. Dessa forma, expõe:

A violência, sendo instrumental por natureza, é racional até o ponto de ser eficaz em alcançar a finalidade que deve justificá-la. E já que quando agimos, jamais saberemos com certeza quais serão as eventuais consequências, a violência só pode manter-se racional se buscar objetivos a curto prazo. A violência não promove causas, nem a história nem a revolução, nem o progresso, nem a reação, mas pode servir para dramatizar reclamações trazendo-as à atenção do público.

Continua a autora:

Uma vez que a violência – distinta do poder, força ou vigor – necessita sempre de instrumentos [...]. A própria substância da violência é regida pela categoria meio/objetivo cuja mais importante característica, se aplicada às atividades humanas,

foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los. Uma vez que os propósitos da atividade humana, distintos que são dos produtos finais da fabricação, não podem jamais ser previstos com segurança, os meios empregados para se alcançar objetivos políticos são na maioria das vezes de maior relevância para o mundo futuro do que os objetivos pretendidos. (ARENDDT, 2004, p.4)

Ante as diversas definições de violência apresentadas neste estudo, Teles; Melo (2012, p. 13) conclui que:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

A contribuição conceitual que fecha o presente tópico teve por objeto abranger muito do que fora exposto acima, com o intento de expor as diferentes formas de manifestação deste fenômeno no afã de subsidiar o leitor na compreensão do tema central deste estudo que será atacado de forma detida a partir dos tópicos que se seguem.

2.2 Violência de Gênero

Compreender a violência contra a mulher requer do indivíduo discernimento e conhecimento histórico e social da construção da atual sociedade que se faz parte e das condições e meios nos quais seus indivíduos são frequentemente inseridos.

Neste ínterim, a exposição realizada no primeiro capítulo do estudo em desenvolvimento buscou aclarar desigualdades históricas que impulsionaram e ainda são motivo para a ocorrência desta mazela social.

Antes de adentrar às questões que envolvam diretamente a mulher, cumpre arrazoar alguns pontos essenciais que inauguram o assunto.

A implementação da Lei nº 11.340 de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, definidora da violência doméstica ou familiar contra a mulher como toda ação ou omissão, baseada no gênero, que venha a causar morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

O termo gênero, utilizado pela Lei Maria da Penha é considerado quase que um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência tutelada pelo diploma legal em comento.

Corroborando este pensamento, outra conceituação de violência contra a mulher, presente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), afirma como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Deste modo, para Cavalcanti (2005, p. 6):

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Em sentido semelhante, ao tratar da violência contra a mulher com base no gênero, o Conselho Social e Econômico das Nações Unidas (1992), assim expôs: “Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”.

Contudo, há distinção a ser considerada na análise que se faz sobre a questão do gênero ser a causadora da violência.

De acordo com Campos; Corrêa (2011), o conceito de gênero surgiu após a década de setenta, e não deve ser entrelaçado ao sexo do indivíduo ou características sexuais, mas na forma que se concebe o feminino e o masculino em certo período histórico. Ressaltam as autoras que

Numa mesma cultura, pode-se destinar a cada um dos gêneros um papel diverso nas relações sociais, motivo pelo qual no conceito de gênero encontram-se inseridos os elementos capazes de acarretar as diferenças existentes entre os sexos em uma determinada época (2011, p. 212).

Em continuidade ao mesmo pensamento, acrescenta:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente. (2011, p. 212)

Para tais escritoras, exterioriza-se na violência de gênero a face mais cruel da desigualdade entre homens e mulheres, haja vista que o homem acredita ser superior à mulher em função de seu gênero.

Em igual sentido, Saffioti ressalta a mesma forma de violência empregada em relações que englobam um homem e uma mulher, sendo mais frequente e visível no corpo social; entretanto, deve ser “patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra” (2015, p. 75).

Esse privilégio do sexo masculino decorre de construções históricas e sociais, algumas apresentadas na parte inicial deste trabalho, que originaram um quadro de violências. “De tais diferenças ou desigualdades surge a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela dominação masculina, instituída socialmente” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 212).

Assim, pode-se entender que há complexidade na violência de gênero, e que esta engloba a violência contra a mulher, sendo esta última:

Um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de domínio baseadas no gênero, interligadas à condição sexual da vítima, que independem de classes sociais ou culturais e encontram sua maior complexidade nas dificuldades para se conhecer a real magnitude do problema (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 212)

E, nesta direção, “o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, ou uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres” (TELES; MELO, 2012, p. 15), logo, resta como algo percebível um quadro de diferenças traduzidas por estas relações, e de forma incontestável, grande parte dessas diferenças são expostas por meio das agressões verbais, patrimoniais e físicas.

Ainda pela lição de Teles; Melo (2012, p. 22-23):

A violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato de maneira direta. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza. A sociedade legítima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”.

Para Bourdieu, “a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre gêneros” (2012,

p. 20), e dessa diferença anatômica surgiu, desde os primórdios da sociedade, as diferenças sociais, e junto delas, a violência de gênero, desencadeadora da violência contra a mulher.

Pode-se assim entender que a violência de gênero engloba a violência contra a mulher, e diversas vezes é um sinônimo para esta, mas não resume-se apenas nesta condição, pois é mais abrangente.

2.3 Violência contra a Mulher

A violência contra a mulher faz jus ao próprio termo, entendida como a violência sofrida por uma mulher, em regra, pelo seu sexo oposto:

A própria expressão violência contra a mulher foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (CAVALCANTI, 2005, p. 6)

De acordo com Campos; Corrêa (2011, p. 178):

A origem da violência contra a mulher está nas relações de poder e desigualdade entre os sexos na nossa sociedade. A cultura patriarcal se construiu tomando o masculino como norma, o que transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão. A violência doméstica é a forma mais desumana de exclusão das mulheres, de seus direitos enquanto cidadãs. Esse profundo desrespeito às mulheres se mantém tão ativo graças à impunidade dos agressores e à banalização da violência por parte da sociedade como um todo.

O conceito de violência contra mulher se faz presente no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979), o sendo “qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrárias de liberdade que ocorram na vida pública ou privada”.

Na visão de Campos; Corrêa (2011, p. 221) “A violência contra a mulher assume diversas facetas, e em grande parte dos casos, um episódio agudo e mais grave, como uma lesão grave, uma tentativa de homicídio ou mesmo um homicídio, é o desfecho para uma situação de violência crônica”.

No âmbito das relações domésticas ou familiares, a violência perpetrada contra a mulher recebe destaque, especialmente pelos números que as estatísticas oficiais coletam ano a ano.

A violência doméstica contra a mulher vem sendo debatida cada vez mais na atualidade, e, nesta direção, em função de sua relevância não apenas jurídica, mas, sobretudo social, o tema será objeto de avaliação nas linhas abaixo.

2.3.1 Violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar

A violência doméstica, ou violência intrafamiliar é compreendida como aquela perpetrada contra a sua vítima no âmbito familiar ou residencial, em seu lar. Para Cavalcanti (2005), essa espécie de violência tornou-se uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea, haja vista a dificuldade de identificação de seus autores em face do silêncio das vítimas.

No entendimento da mesma autora,

A violência doméstica pode ser praticada contra o gênero feminino e masculino. É um tipo de violência que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos. Pode-se afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres, crianças e adultas são os principais alvos. (2005, p. 7).

Cumpra-se a regra dentro da violência doméstica da inferiorização da vítima, o abuso psicológico contínuo e a indeterminação de idade e classe social. Observa-se que:

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem pouca autoestima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha... A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa. (CAVALCANTI, 2005, p. 8)

Conforme o entendimento de Cavalcanti (2005), o fundamento da violência doméstica está alicerçado no poder e desigualdade entre o homem e a mulher numa relação em que possuem vínculos, sejam de parentesco, de afinidade, afetivo ou consanguíneo. São violências que tendem (provavelmente) a reincidir.

Acerca do tema compreende-se que:

A violência doméstica ocorre em ciclos, caracterizados pela fase de tensão, em que são proferidos insultos verbais e atritos, em que a vítima comumente minimiza as ações contra si efetivadas, muitas vezes assumindo a culpa pela ocorrência dos mesmos, invertendo os papéis, justificando supostos direitos de o agressor fazer crítica e a hostilizar, ocasião em que pode ocorrer a violência psicológica ou moral, reforçando a atitude passiva da vítima, concedendo ao autor garantias veladas de que, caso resolva agredi-la também fisicamente, ela não terá coragem de denunciá-lo; em

seguida temos a fase da agressão física propriamente dita, caracterizada pela descarga incontrolada das tensões do agressor contra a vítima, que passa a usar a violência física para controlar, submeter, reprimir e exigir a subordinação da mulher. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 254).

Para Campos; Corrêa (2011, p. 229), cabe realizar críticas quanto ao local e à necessidade de existência de vínculo entre agressor e vítima:

Pensar diferente seria admitir a situação esdrúxula de que um furto, por exemplo, por ter sido cometido na residência e em desfavor de uma mulher, ainda que por um agente desconhecido, configuraria crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que seria inconcebível. Tal qual absurdo seria se imaginar que um ex-namorado, que venha a assassinar a vítima na rua ou em um local qualquer de entretenimento, não o sendo em sua casa, deixaria de cometer crime de violência doméstica e familiar, respondendo por crime de homicídio perante uma vara não especializada, raciocínio que não se admite, por ser incoerente com os fins preceituados pela Lei. Deste modo, o sujeito ativo irá praticar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente do local de sua ação, desde que tenha com a vítima relação de convivência, parentesco ou afinidade, assim, no caso bem comum, que cito como exemplo, do ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro.

As violências que atingem a vítima sem o contato íntimo, podem assim ser consideradas e compreendidas como violência simbólica, estudada por Bourdieu. O autor, em sua obra “A dominação masculina” (2012, p. 50), considera que a violência simbólica “é uma forma de poder que se exerce sobre corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física”.

Pode-se assim entender que a violência simbólica é toda aquela em que a vítima, inserida na situação de dominação, estará em submissão e coação psíquica.

A violência doméstica também pode ocorrer por meio da violência patrimonial, psicológica e/ou física.

Por violência física, Campos; Corrêa (2011, p. 255) entendem ser:

Qualquer agressão física ao corpo da mulher, tutelando sua vida e integridade física, podendo ser praticada de diversas formas, por meio de empurrões, puxões de cabelo, mordidas, beliscões, socos, chutes, queimaduras, pontapés e os mais diversos ferimentos e cortes causados por faca, canivete, pedaços de madeira, objetos pontiagudos, asfixia, fios, eletricidade, armas de fogo e outros.

Na compreensão de Cavalcanti (2005, p. 7), violência física é:

O uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes. Quando a vítima é criança, além da agressão ativa e física, também é considerado violência os atos de omissão praticados pelos pais ou responsáveis.

Importante esclarecer que para a autora acima, a violência física enquadra-se como uma expressão da violência doméstica, quando acometida no seio familiar.

Atualmente a violência na modalidade física é recepcionada pelo Código Penal brasileiro por meio do delito esculpido no artigo 129 – lesão corporal, com referência à violência intrafamiliar ante o disposto no seu parágrafo 9º.

No ano de 1985 criou-se a primeira delegacia de defesa da mulher no Brasil. A partir dela, constatou-se que a maior parte dos delitos de lesões corporais sofridos por mulheres são dolosos. Segundo percepção das autoras Teles; Melo (2012, p. 46-47):

A violência de gênero ganhou visibilidade na mídia, mas é banalizada, considerada algo trivial e sem grandes consequências, mantendo a impunidade. As autoridades que recebem as queixas registram a ocorrência, mas as providências que podem assegurar proteção à vítima são tomadas com morosidade e se arrastam nos caminhos burocráticos sem iniciar, de imediato, as investigações. [...] É frequente a lesão corporal e os crimes de ameaça ocorrem ao mesmo tempo contra a mesma pessoa.

A violência patrimonial pode ser compreendida, segundo Campos; Corrêa (2011, p. 296), como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Para Hermann (2007, p. 114),

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Quanto a violência psicológica é autoexplicativa e não se utiliza de meios e contatos físicos para sua efetivação. Logo,

É definida pela lei como qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante agressões verbais, ameaça, constrangimento, comparações, ironia, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 273).

A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 também oferece um conceito de violência psicológica, em seu art. 7º, II:

[...]
 a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)
 [...]

Sendo assim, as violências perpetradas contra a mulher não se contêm em apenas uma espécie, em sim numa diversidade de possibilidades e meios que podem atingi-las, em todos seus âmbitos.

2.4 A Proteção Especial à Mulher vítima de violência doméstica e familiar

No território nacional, até o ano de 2006, não havia nas leis pátrias qualquer legislação que protegesse a mulher enquanto vítima de violência doméstica e familiar. O que se tinha como máximo possível a se fazer era um enquadramento penal próximo, quando o fato não era desvirtuado ou considerado apenas uma briga de casal ou fato típico de “defesa da honra” masculina.

Todavia, ainda que não detentores de leis específicas para os casos de violência doméstica e familiar, o Brasil, a partir da Constituição de 1988 passou a referenciar a proteção à mulher. Neste campo, segundo Teles; Melo (2012), texto magno prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacando a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações nos mais diferentes setores sociais.

Outro importante objeto jurídico em defesa da mulher é a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Sobre este diploma legal pode-se afirmar que:

[...] veio romper paradigmas sociais, bem como o enclausuramento em que poderia se encontrar o Juiz na perspectiva da análise de gênero, fomentando a devida realização de direitos hábeis a desmistificar a realidade de uma sociedade sexista.” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 149)

Quanto ao dispositivo, Hermann (2007, p. 83-84) comenta:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanes ao âmbito doméstico e familiar. Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.

Em uma análise sob seu aspecto social:

A Lei 11.340/06, na sua área de atuação, marca, sem dúvida, o início de um novo tempo, no qual as mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial), poderão finalmente ter com quem contar, pois verão o seu caso, antes tido como irrelevante para o direito penal (crime de menor potencial ofensivo), tratado com o devido respeito e consideração pelos operadores jurídicos, resgatando-lhes a dignidade (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 158-159)

A Lei Maria da Penha almejou tipificar a violência doméstica em todas as suas formas contra a mulher. Para isso, englobou como tal qualquer forma de agressão física ou psíquica, comissiva ou omissivamente, contra uma mulher, no âmbito familiar, doméstico ou de sua intimidade, que lhe resulte danos físicos, morais, sexuais e/ou psicológicos. Segundo disposições do art. 5º da Lei 11.340 de 2006, é vasta a configuração de violência contra mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 2006)

Neste sentido, o legislador busca trazer mecanismos de proteção à mulher no art. 7º da referida lei.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

O feminicídio, delito previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal brasileiro, é o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição do seu sexo. Conforme letra da Lei, considera-se o mencionado delito como:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (BRASIL, 1940)

Ressalta-se que até a mencionada modificação acima no crime de homicídio, ocorrida no ano de 2015, com a Lei 13.104, o crime perpetrado contra a mulher não era qualificado, e o tratamento em esfera penal para ele era igual aos demais homicídios, sem incidência da Lei Maria da Penha, pois esta ampara a vítima de violência doméstica, em regra.

Em âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (1979 – CEDAW – ONU), foi ratificada plenamente em 1994 pelo legislativo brasileiro, mas já havia sido ratificada com reservas desde 1984. A mesma “delimita a necessidade de políticas públicas hábeis, com formalização legislativa diversificada à concreção da base social de oportunidades igualitárias, tornando, de tal forma, prioridade a realização do exercício igualitário dos direitos” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 181).

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Logo, a Convenção consagra duas tutelas diversas: a repressiva ou punitiva, que proíbe a discriminação e a positiva, destinada à promoção da igualdade, objetivando, além de erradicar a discriminação, contra a mulher e suas causas, também estimular estratégias de promoção da igualdade entre homens e mulheres, com **políticas compensatórias**, visando à aceleração da igualdade

enquanto processo, mediante a adoção de medidas afirmativas, como as previstas na Lei Maria da Penha, que se consubstanciam como medidas especiais e transitórias, destinadas ao combate das desigualdades que afligem as mulheres de forma geral. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 169)

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de Dezembro de 1993 (A/RES/48/104), comumente chamada de Resolução 48/104 da ONU. Esta, reconhecia a urgência da necessidade de aplicação dos direitos humanos e proteção da dignidade da pessoa humana para as mulheres, lesadas diariamente em seus lares em decorrência do gênero e das estruturas patriarcais estabelecidas.

Nessa declaração, a Assembleia geral reconheceu que essa violência era uma manifestação da histórica desigualdade de relações de poder entre mulheres e homens, nas quais as mulheres eram especialmente vulneráveis, e que a violência contra a mulher era um dos obstáculos para o implemento da igualdade, desenvolvimento e paz. (TELES; MELO, 2012, p. 67)

Também como proteção aos direitos das mulheres, o Brasil ratificou em 27 de novembro de 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por meio do Decreto nº 1.973, em 01 de agosto de 1996, sendo esta de grande relevância para a eficácia da defesa feminina. Destaca Campos; Corrêa que,

Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas para a efetivação destas medidas (2011, p. 171).

Para Teles; Melo (2012, p. 68), tal Convenção reconheceu que a “violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total e parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício desses mesmos direitos e liberdades”.

A Convenção, em seu art. 1º, definiu a violência gênero como toda violência contra mulher baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento (físico, psicológico ou sexual) à mulher, na esfera pública ou privada. A Convenção, de acordo com Teles; Melo (2012, p. 71)

Confere importantes responsabilidades ao Estado na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. Seu enfoque é a *prevenção, punição e erradicação* da violência contra a mulher. Os Estados têm de tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação, perseguindo a

responsabilização dos violadores, e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a devida compensação para as vítimas das violações.

Enfatiza-se assim, que a Convenção de Belém do Pará (1994) possui a finalidade protetiva quanto à mulher, e exige posturas estatais que impeçam a violação dos direitos humanos e responsabilize os indivíduos que infrinjam as leis garantidoras dessa proteção.

Posteriormente, abordar-se-á diversas medidas protetivas nacionais e internacionais de amparo e proteção da mulher vítima de violência, demonstrando a forma de atuação de cada uma, bem como o ano e delimitação institucional.

3. MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

3.1 Diplomas Internacionais Impulsionadores no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

O combate à violência e discriminação contra a mulher somente se concretizou no Brasil após ordenamentos internacionais exigirem uma postura rígida e eficaz quanto aos índices assombrosos que marcavam a sociedade patriarcal brasileira.

Dentre os diplomas internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro de grande contribuição para a evolução dos direitos humanos das mulheres, a eliminação da violência de gênero e a formulação de políticas pelo poder público, tem-se a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada internamente como Convenção de Belém do Pará” (1994), a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher” (1979), “a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948-1998), dentre outros.

3.2 Ações Afirmativas e Políticas Públicas no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Brasil

Desde a percepção das desigualdades e das violências decorrentes das relações de poder e subordinação entre homens e mulheres, criam-se constantemente, para cada forma de exagero e violência, uma medida para neutralizá-la.

Dentre essas medidas neutralizadoras, que buscam diminuir os efeitos negativos e os impactos sociais das violências sofridas, encontram-se as leis, as ações afirmativas e as políticas públicas. Entende-se por lei, instrumentalmente, como

[...] linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto (...). Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo. (BALEIRO, 1987, p. 402-403)

Quantos as ações afirmativas, nas palavras de Gomes (2011, p. 40-41),

[...] podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a

educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitiva, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Souza (2006, p. 26), estabelece uma breve definição de políticas públicas como “um campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações”.

Bucci, também conceituando política pública, a define como

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p. 39)

Em face aos mecanismos que reforçam a efetividade da proteção da mulher na sociedade, dá-se como causa à fragilidade de todo o sistema já determinado anteriormente nesse trabalho como patriarcal, o fator que

Os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas, que revelam a sua dominação e o seu poder, minimizando as mulheres. Essas vantagens dadas aos homens é que asseguram a sua posição de dominação na esfera pública e privada. As vantagens concedidas ao sexo masculino resultam na desigualdade entre homens e mulheres. (OLIVEIRA; MEINERO, 2015, p. 77)

Em relação à violência contra mulheres, segundo Teles; Melo (2012, p. 15),

Muito se tem feito para mudar essa situação, houve êxitos importantes. Desenvolveram-se por toda parte a luta pela igualdade de direitos, o reconhecimento da situação das mulheres e as proposituras de ações afirmativas que garantem oportunidades e condições iguais. São tratados, declarações internacionais, assinados em praticamente todos os países do mundo e que representam instrumentos de desenvolvimento e progresso para a sociedade.

Atualmente no Brasil, algumas medidas legislativas estão em vigência no ordenamento, bem como políticas públicas e medidas socioeducativas, porém, o processo é lento e seus resultados demorarão a serem notados e de grau satisfatório como almejado.

Anterior às implementações jurídicas e amparos dados à mulher pelo Estado no país, os direitos femininos atravessaram um percurso de prévio reconhecimento e solidificação como próprio direito, tanto neste ordenamento quanto no mundo, como já foi demonstrado anteriormente neste trabalho. Exaltar-se-á, por assim dizer, alguns momentos históricos desse período de transição.

A “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, da francesa Olympe de Gouges, foi uma publicação reacionária após a Declaração dos Direitos do Homem, de cunho machista e patriarcal, logo, tornou-se um marco na conquista igualitária de gênero juridicamente.

Somente no ano de 1948, se obteve uma declaração universal de todos os povos e gêneros, sendo ela a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual reconheceu mundialmente os direitos humanos para as mulheres.

Após a ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher em 1984, já mencionado neste trabalho, compreendeu-se finalmente haver a necessidade de maior proteção e amparo à mulher neste Estado, e torna-se evidente a necessidade de leis e políticas públicas para efetividade dessa assistência.

Pode-se afirmar assim, que o medo, durante décadas, silenciou as agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais sofridas pelas mulheres em todo o mundo. As iniciativas de amparos legislativos e posteriormente a tentativa de maior efetividade das mesmas através de políticas públicas possibilitou um novo contexto de diálogo e mudanças na sociedade: a violência contra a mulher deixou de ser um tabu, e a vítima começou a ser reconhecida não apenas como vítima de um autor, mas de todo um sistema patriarcal centenariamente construído.

No Brasil, somente no ano de 1983 criou-se o primeiro órgão destinado ao trabalho de políticas públicas. Segundo Teles; Melo (2012, p. 101),

O poder público criou o primeiro órgão voltado para tratar de políticas específicas para mulheres, o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, que impulsionou o Estado a reconhecer a discriminação e a violência de gênero. A delegacia da mulher foi criada (1985), e deu uma imensa visibilidade à demanda reprimida até então. Foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres pela Lei nº 7.353 de 29/08/1985, um órgão consultivo e sem caráter executivo, com o objetivo de promover políticas públicas, em âmbito nacional, para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, construindo condições de igualdade de direitos para o pleno exercício da cidadania.

Após o primeiro ato na criação de políticas públicas, outras de grande importância foram criadas e executadas até os dias atuais.

3.2.1 Política pública na área econômica: Bolsa Família

Não menos importante que as políticas públicas de atuação em âmbito social, as políticas públicas que atuam na área econômico-financeira possuem extrema relevância para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

É de conhecimento popular que a dependência financeira da mulher, bem como de sua família (filhos, principalmente), em inúmeros casos, faz com que relacionamentos violentos e abusivos sejam perpetuados no tempo e jamais cessem.

Desse fator advém a importância do programa Bolsa Família, que atua de forma a viabilizar uma mínima possibilidade de subsistência financeira da mulher. O fator da independência financeira como vetor de autonomia da mulher pode ser apreciado, segundo Rego e Pinzani (2013) apud Oliveira; Meinerio (2015, p. 88),

Nos reflexos do programa. No momento que se fornece à mulher a administração do benefício, a escolha da forma de ser gasto o valor resulta na libertação de aspecto de dominação financeira. Permite às mulheres, mesmo que minimamente, programarem as finanças domésticas e nessa medida começa a “autonomização de sua vida moral”.

Ressalta-se ainda, que os valores advindos do programa são pequenos, e bem próximos da miserabilidade, todavia, ainda que nestes termos, permitem o início do processo da desvincular a vítima – mulher de seu agressor. No que tange ao Bolsa Família, cumpre salientar que sua adesão e recebimento obedecem regras que devem ser estritamente cumpridas, conforme o Ministério do Desenvolvimento Social:

O Programa Bolsa Família é um programa com condicionantes para o recebimento dos benefícios, sendo que as famílias beneficiadas devem ter seus filhos (crianças e adolescentes de 6 a 15 anos) matriculados em estabelecimento regular de ensino. Ainda, devem garantir uma frequência escolar de no mínimo 85% da carga horária mensal do ano letivo. Na área da saúde as gestantes e as nutrizes devem se inscrever no pré-natal e comparecerem às consultas médicas. Ainda devem participar das atividades educativas ofertadas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e promoção da alimentação saudável. Os responsáveis pelas crianças menores de sete anos devem levar as mesmas para as campanhas de vacinação (BRASIL, 2017)

Porém, ressalta Oliveira; Meinerio (2015, p. 88) “a independência financeira da mulher como elemento de igualdade de gênero não é apontada como única solução para a violência,

como já referido trata-se de um problema complexo, envolvendo aspectos culturais, sociais e de identidade”.

3.2.2 Delegacias da Mulher e Centros de Apoio às Vítimas de Crime

Iniciando os institutos de proteção e amparo à mulher no Brasil, temos a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi o primeiro órgão do País e da América Latina em proteção à mulher, a qual instituiu-se pelo Decreto 23.769/1985.

Segundo Cavalcanti (2005, p. 11),

A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada pelo Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985, cuja atribuição era a investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes. O objetivo da criação de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres é criar um espaço institucional de denúncia e repressão à violência contra a mulher, visando a dar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violências físicas, estimulando-as a denunciarem seus agressores.

Quanto aos delitos que seriam de âmbito da DDM,

O anteprojeto do decreto, preparado pelo delegado geral de polícia, propunha que a primeira DDM investigasse somente crimes sexuais, como estupro e atentado violento ao pudor. As feministas não conseguiram incluir o crime de homicídio, mas venceram a batalha discursiva travada em torno da inclusão do crime de lesão corporal. Quando a primeira DDM foi inaugurada, a maior parte das denúncias dizia respeito a espancamento e ameaça, ao invés de estupro – uma tendência que fortaleceu o argumento feminista e que se reproduziu posteriormente nas delegacias da mulher dos demais Estados. (SANTOS, 2010, n.p)

Na Delegacia de Defesa da Mulher, para Santos (2010, n.p), “ocorre uma absorção restrita e tradução/traição centrada exclusivamente na criminalização, com a consequente transformação recíproca da agenda feminista e da atuação do Estado”.

Atuando de forma semelhante, há os Centros de Apoio às Vítimas de Crime, tendo suas criações amparadas pelo Ministério da Justiça através Das Secretarias de Estado de Direitos Humanos de diversos Estados da União.

Quanto a eles,

Por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, decidi fomentar, nos Estados, a criação de centros de assistência e apoio às vítimas de crimes. No ano de 1999, a Lei n. 9.807, de 13 de julho, estabeleceu normas de organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. A partir da edição da Lei n. 9.807, o Ministério da Justiça apoiou a implantação, nos Estados de

Santa Catarina e da Paraíba, de centros de assistência e apoio às vítimas de crimes atuantes nas áreas de suas respectivas capitais: Florianópolis, com o PróCEVIC (Programa Catarinense de Atendimento às Vítimas de Crime), e João Pessoa, com o CEAV (Centro de Atendimento às Vítimas de Violência. No ano de 2000 outros centros foram criados em parceria com as Secretarias de Estado dos Direitos Humanos, a exemplo de Minas Gerais, com o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos, São Paulo, por meio do CRAVI (Centro de Referência e Apoio a Vítimas) e em Alagoas com o CAVCRIME (Centro de Apoio às vítimas de crime). (CAVALCANTI, 2005, p. 12)

Atualmente, com a Lei Maria da Penha e Femicídio, homicídio ou qualquer espécie de violência tem respaldo nas Delegacias da Mulher.

3.2.3 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

A Secretaria de Políticas para as Mulheres foi fundada em Janeiro do ano de 2003, com a função de combater, prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres e políticas públicas educativas e de planejamento de gênero. Desde sua criação, possui status ministerial, e engloba a Política Nacional para as Mulheres.

Todavia, após alterações governamentais e administrativas, “extinguiu-se o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, a SEPM permanece na condição de Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, passando a ser vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania.” (BRASIL, 2016).

Determina-se que seu principal objetivo é promover a igualdade entre os gêneros, logo, entre homens e mulheres e combater as discriminações advindas da sociedade patriarcal estabelecida historicamente.

3.3 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 foi um inovação no direito brasileiro, e um reconhecimento nacional legislativo dos direitos humanos e sociais das mulheres. Segundo Oliveira; Meinero (2015, p. 76):

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, constitui uma forma de proteção à mulher no ordenamento brasileiro. Contudo, isoladamente não é capaz de evitar a violência e o homicídio de mulheres. Assim, há a necessidade de combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação.

Não apenas como lei sanção, o dispositivo supramencionado também possui o atributo da prevenção em seus artigos, englobando direcionamentos e medidas exemplificativas, bem como métodos na luta contra a violência da mulher:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006)

Além de sanções e medidas preventivas, esse mesmo dispositivo aborda diretrizes de âmbito nacional para serem seguidas em políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher. No art. 8º da Lei Maria da Penha elencam-se as diretrizes mencionadas:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

As medidas abordadas no artigo supramencionado são “medidas integradas de prevenção que estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á em conjunto de ações” dos Entes Federativos. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 475)

A Lei Maria da Penha, de forma parcial, alcançou as finalidades propostas em sua criação, inclusive, segundo pesquisa realizada pelo IPEA (2015), foi responsável pela diminuição de aproximadamente 10% dos homicídios intrafamiliares.

Todavia, apenas a Lei n° 11.340/2006 não pode superar todo um quadro social estabelecido em séculos de hierarquia de gêneros. Assim explica Oliveira; Meinero (2015, p. 84):

Como a Lei Maria da Penha isoladamente não é capaz de evitar o homicídio de mulheres, assim, se faz necessário combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação. Há necessidade de uma rede articulada de proteção capaz de materializar as indicações constitucionais de justiça social e de igualdade dos cidadãos.

Afirmam os mesmos autores quanto ao dispositivo, que

A Lei Maria da Penha representa uma ação positiva do Estado para assegurar às mulheres em situação de violência os direitos fundamentais inscritos na CF, bem como as indicações constitucionais sobre política da família (art. 226, 8 da CF). O desafio, portanto, é implementar os direitos determinados na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha. (2015, p. 85)

Quanto à necessidade de garantia dos direitos estipulados na Lei, fica-se subentendido, como explana Campos; Corrêa (2011, p. 475)

O art. 3° da Lei assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à Justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que os §§ 1° e 2° estabelecem que o poder público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Desta forma, entende-se que dentre as finalidades da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), uma de suas principais é oferecer proteção jurídica às vítimas, bem como atuar preventivamente no combate à violência de gêneros.

3.4 Plano Nacional de Políticas Públicas

Compreende-se que o objetivo das políticas públicas é efetivar os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos. Em vista disso, criou-se em 2012 o “Plano Nacional de Políticas Públicas (PNPP)”, com diretrizes especificadamente traçadas para o alcance da resolução problemática violência contra a mulher, haja vista que coexistem paralelamente com as diretrizes instituídas na Lei Maria da Penha (2006), respectivas à criação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da problemática “violência da mulher”.

Concomitantemente, desenvolveu-se o PNPM – Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013); Segundo sua formulação institucional, há quanto as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulher,

O paradigma da responsabilidade compartilhada: não cabe apenas ao organismo de políticas para as mulheres promover a igualdade de gênero, mas a todos os órgãos dos três níveis federativos. Para tanto, o PNPM é implementado com base na transversalidade, tanto do ponto de vista horizontal (entre os ministérios) quanto do vertical (porque ele responde nos níveis estadual, distrital e municipal às conferências realizadas nesses âmbitos e também porque precisa da parceria dos governos estaduais, distrital e municipais para melhores resultados) (BRASIL, 2013, p. 10)

Ressalta-se ainda que o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi criado com o intuito de:

Promover a igualdade no mundo do trabalho e a autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta, considerando as desigualdades entre mulheres e homens, as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para a eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento do país. (BRASIL, 2013, p. 14)

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres, conforme o próprio nome expressa, é para ser aplicado e desenvolvido em todo o território nacional, atuando diretamente no combate à violência contra a mulher e demais violências de gênero. Cabe ainda, ao mesmo Plano, atuar em conjunto com a Lei Maria da Penha e demais dispositivos em vigência.

3.5 Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Em consonância com a Lei Maria da Penha, e tornando-se mais uma forma de atuação governamental no combate à violência feminina,

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Além disso, está estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). (BRASIL, 2011 (b), p. 9)

Cabe ainda destacar que mencionado dispositivo atua em conjunto com outras políticas públicas e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme continuidade em suas disposições:

A Política Nacional encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000). Desse modo, a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) tem como objetivo explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão, que têm orientado a formulação e execução das políticas públicas formuladas e executadas - desde a criação da SPM em janeiro de 2003 - para a prevenção, combate e enfrentamento à violência contra as mulheres, assim como para a assistência às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2011(b), p. 10)

Em consonância com suas diretrizes,

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. (BRASIL, 2011(b), p. 25)

De tal modo, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres possui articulações que possibilitam a implementação de políticas viabilizadas pelo poder público, envolvendo todas as esferas de poder, a fim de alcançar a igualdade de gêneros.

3.6 Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira integra as ações propostas pelo programa “Mulher, Viver Sem Violência”, do Governo Federal, lançado em 2013 pela então Presidente Dilma Rousseff. Segundo suas Diretrizes (2015, p. 5), o programa “evita que as mulheres percorram uma *via crucis*. Evita que elas sejam revitimizadas nessa rota crítica, nesse caminho fragmentado, em busca de atendimento pelo Estado.”

A criação e desenvolvimento do mesmo é interdisciplinar e faz uso de diversos Poderes e Órgãos da Justiça brasileira:

Este espaço representa um projeto comum, um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e outras; visando à proteção integral e à autonomia das mulheres. Um espaço onde prevalece o respeito a todas as diferenças, sem discriminação de qualquer espécie e sem imposição de valores e crenças pessoais. (BRASIL, 2015, p. 5)

A organização desses institutos objetivam, como um todo, o amparo à vítima, e principalmente, o oferecimento de um tratamento que ofereça dignidade e proteção:

Todos esses órgãos e serviços atuam na busca de um atendimento integral das mulheres, a partir de uma percepção ampliada de seus contextos de vida, assim como de suas singularidades e de suas condições como sujeitos capazes e responsáveis por suas escolhas. É a resposta do Estado Brasileiro ao reconhecimento da violência de gênero como violência estrutural e histórica, que precisa ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública. (BRASIL, 2015, p. 5)

Logo, pode-se concluir que:

A Casa da Mulher Brasileira é a concretização de uma política de tolerância zero com quaisquer formas de violência contra as mulheres (violência doméstica e familiar, violência sexual, institucional, tráfico de pessoas, assédio). Um lugar que acolhe, apoia e liberta. E você, que trabalha na Casa, é essencial nesse processo de mudança. Por meio do trabalho coletivo e da postura profissional positiva de cada integrante da Casa da Mulher Brasileira, será possível acolher as mulheres, prevenir que ocorram outras violências, cuidar com respeito e dignidade das vítimas e contribuir para que elas rompam o ciclo da violência e se libertem para a vida como cidadãs de direitos. (BRASIL, 2015, p. 5)

3.7 Casa-Abrigo

A Casa-Abrigo foi criada a partir da década de 1990, todavia, com a criação da Lei Maria da Penha, novas diretrizes para seu funcionamento e continuidade foram estabelecidas, com fulcro no art. 35, inciso II, da Lei nº 11.340/06. Sua destinação era o

Acolhimento provisório de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores, com a função de proteger e amparar, além de encaminhar a mulher para os tratamentos necessários, de caráter físico e psíquico, tratando a questão ampla, atingindo todos os aspectos relevantes em sua vida, inclusive preparando-a para o mercado de trabalho, concedendo-lhe oportunidades reais para que seja capaz de superar seu condicionamento histórico de inferioridade, violência e humilhações (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 479).

Ainda segundo as autoras, “a implantação das casas-abrigo não pode ser negligenciada, nem o poder público, com a desgastada desculpa de ausência de verbas, poderá protelar sua construção ou aprimoramento” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 479), todavia, o que se constata contemporaneamente é outro cenário, totalmente distinto desta afirmação.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2013, havia no Brasil o número de 155 casas-abrigo, sendo apenas 17 delas na região centro-oeste.

Quanto à Lei 11.340/2006 e a Casa-Abrigo, intercalam-se no objetivo de

Garantir a integridade física e moral da mulher diz respeito ao abrigo nos casos de risco de morte. Neste nível de assistência, a principal resposta do Estado está traduzida na criação de equipamentos denominados Casas-Abrigo, que tem por atribuição prover, de forma provisória, medidas emergenciais de proteção em locais seguros para acolher mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as). (BRASIL, 2011(a), p. 11-12)

Segundo as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência (2011), a Casa-Abrigo constitui o principal centro de apoio em caso e grave ameaça às vítimas de violência feminina e aos seus filhos com idade de até 12 anos, num período máximo de três meses, todavia, hoje, já não é suficiente em face da demanda que recebe, e necessita de novos amparos públicos que atuem na mesma esfera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o estudo realizado nas linhas pretéritas, é possível compreender que as raízes históricas estabelecidas influenciam diariamente o cotidiano e possuem grande controle nas relações pessoais e hierárquicas entre gêneros.

Observou-se que desde a antiguidade, nas mais diversas civilizações, a mulher foi potencialmente coisificada, e sobre ela, diversas formas de autonomia foram investidas; além de considerada um ser servil, seu papel social, durante séculos, restringiu-se ao lar, funções biológicas inerentes de seu corpo, trabalhos domésticos e servidão – primeiramente ao pai, depois à família, e também ao marido.

Em comparação aos dias atuais a pesquisa demonstrou que pouco mudou, e que apesar de avanços notáveis na evolução humana, um fato permanece intacto: a violência contra a mulher é um fenômeno atual, bem como um fenômeno cultural e dinâmico, que percorre tempos, sociedades e legislações. Os índices continuam a disparar, e, a violação da dignidade feminina não teve diminuição em face da problematização ou da criminalização dos atos violentos perpetrados contra a mulher.

Fora objeto da investigação o fato de a cultura patriarcal junto ao machismo de homens e até mesmo mulheres não possibilitar a redução das práticas violentas. Mulheres são agredidas de inúmeras formas nas ruas ou dentro de seus lares, por estranhos ou por seus parceiros, fomentando a violência doméstica e a violência de gênero em todas as esferas sociais.

Perante estes fatos, o estudo desembarcou seu olhar na necessidade de se criarem leis com o objetivo de romper tal realidade, garantindo a erradicação da vulnerabilidade da mulher. Entretanto, restou provado que somente a criação de leis para que a problemática em tela se resolva é temerário, e diante disso, novas políticas públicas são criadas, com funções específicas e ao mesmo tempo um único objetivo: a proteção da mulher em face ao poder de outrem.

Quanto ao sentimento de (in)segurança jurídica, pode-se comprovar que está estritamente relacionado e ameaçado pela falha na punibilidade decorrente dos atos praticados considerados crimes pelo ordenamento jurídico, assim, apenas leis não serão suficientes enquanto não se tornarem eficientes e eficazes no combate à violência contra a mulher.

Por fim, o trabalho expôs em seu bojo que deve ocorrer o devido respaldo jurídico às vítimas, para que a lei seja capaz de, junto à evoluções socioeducativas, romper as correntes do patriarcado, construindo ambientes e sociedades seguras, nas quais a dignidade da pessoa humana, pautando a igualdade, seja o item de maior valor.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Da Violência** (On Violence). Tradução: Maria Claudia Drummond. Data Publicação Original: 1969/1970 Data da Digitalização: 2004. Disponível em: <<http://delubio.com.br/biblioteca/wpcontent/uploads/2014/02/harendtdv.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 set. de 2017.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. DECRETO-LEI nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Bolsa Família**, 2017. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Gerais e o Protocolo de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira**, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. Presidência da República. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência**, 2011(a). Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento a violência contra as mulheres**. Brasília, 2011(b). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Relatório de pesquisa. Violência Doméstica Contra a Mulher**. Brasília: Senado - subsecretaria de pesquisa e opinião pública, 2005. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/relatorio_de_pesquisa.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Küher. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

_____. **Violência Doméstica**: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06. Salvador: JusPODIVM, 2006.

CEDAW. **Relatório do Comitê** (CEDAW/C/2003/IICRP.3/Add. 2/Ver.1, 18 de Julho de 2003, Original: Inglês). Disponível em: <<http://www.agende.org.br>>. Acesso em: 20 junho 2017.

CHAUÍ, Marilena. “**Ética e Violência**”, 1998. Disponível em: <<http://www.usp.br>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-da-presidencia-da-republica/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma. 12^a ed. São Paulo: Hemus, 1996.

DELUMEAU, Jean, **Os agentes de Satã III**: a mulher In DELUMEAU, História do Medo no Ocidente: 1300-1800. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2007.

IBGE. **Municípios, total e com Casa-Abrigo para atendimento a mulheres vítimas de violência de acordo com a Lei Maria da Penha, segundo as Grandes Regiões e as classes de tamanho da população dos municípios – 2013. Tabela 87**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2013/pdf/tab87.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. **Implementação de políticas públicas e desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementa%C3%A7%C3%A3o-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-viol%C3%AAncia-contr-a-mulher.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

LESSA, Daniele. **Faz dez anos que a expressão “mulher honesta” foi retirada do Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ>>

DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 10 abr. 2017.

OLIVEIRA; Caroline Machado de Azeredo; MEINERO, Fernanda Sartor. Reflexões acerca das políticas públicas brasileiras de enfrentamento à violência de gênero. In: VASCONCELOS, Antonio Gomes de, SILVEIRA, Sebastião Sérgio Da; XIMENES, Julia Maurmann. (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/6nJ25TzXhOrb7sPp.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

OMS. WHO. World Health Organization. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/SPI.POA.2). Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/introduction.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará) – 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Centro de Informação das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1994.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PNPM. **Plano Nacional de Políticas as Mulheres (2013-2015)**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Unesp: 2013.

ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996.

ROUSSEAU, J.J. **Emílio ou Da Educação**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martins Pontes, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 89 | 2010, colocado online no dia 01 Outubro 2012, criado a 07 Julho 2017. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 19 set. 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão de literatura. Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

TAVARES dos SANTOS, J.V. **A violência na escola**: conflitualidade e ações civilizatórias. Educação e Pesquisa. São Paulo, v.27, n.1, p.105-122. jan/jun, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.